

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(Apensados: PLs nos 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005)

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

Autor: Dep. SANTOS NEVES

Relator: Dep. TARCÍSIO ZIMMERMANN

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

Os direitos e garantias estabelecidos nesse projeto são os já previstos constitucional ou ordinariamente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

São definidas as figuras do empregado e do empregador, “para efeito desta lei”. Na realidade, as definições de empregado e de empregador já existem e estão consagradas na CLT. As definições da proposição, porém, abrangem empregados em sentido estrito e servidores públicos, empresas privadas e a administração direta, indireta e fundacional.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

Outra das inovações do projeto é a aquisição de personalidade jurídica apenas após o registro da entidade sindical na Comissão de Assuntos Sindicais, instituída pela proposição.

A contribuição sindical compulsória é mantida, mas são alterados valores e percentuais, não havendo a destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Em virtude da época em que foi apresentado o projeto, ainda há menção à representação classista da Justiça do Trabalho, extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999. Também dispõe ser competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento de conflitos entre entidades sindicais, matéria que consta da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A proposição inova ao dispor que após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar a condição de sindicato, substituindo o já existente

em virtude da unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas várias proposições, a saber:

1. PL nº 3.408, de 1989

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispõe que os órgãos responsáveis pelo registro de entidades sindicais são os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas.

Atualmente, além de registrar-se como pessoa jurídica, a entidade sindical deve depositar tal inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que dá publicidade ao ato.

O registro pode vir a ser impugnado em virtude da preexistência de outra que represente a mesma categoria, na mesma base territorial, violando, assim, a unicidade sindical prevista constitucionalmente.

São definidas as entidades de grau máximo de representação sindical como aquelas que promovem a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional. São tais entidades responsáveis pela solução de controvérsias das entidades a elas vinculadas.

Estabelece a proposição que o valor da contribuição compulsória é definido em assembléia geral dos integrantes da base territorial, que também determina a destinação da verba.

2. PL nº 4.911, de 1990

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

3. PL nº 646, de 1991

O projeto acima mencionado, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembléia geral dos interessados.

O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

Compete aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, conforme já previsto constitucionalmente.

Todavia, o projeto acrescenta que tal defesa pode ser realizada sem instrumento de procuração. Talvez o escopo seja permitir a substituição processual, uma vez que a defesa referida na Constituição Federal já pode ser feita independentemente de procuração.

O projeto em análise define as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham “promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional”. Compete a esse tipo de entidade dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após decisão da assembléia geral dos interessados.

É assegurada a organização de trabalhadores no local de trabalho, com, no mínimo, um representante para cada 50 trabalhadores por estabelecimento, até o máximo de 10 representantes.

A criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria, ainda que decidida em assembléia geral não prevalece se houver manifestação em sentido contrário dos interessados, integrantes da categoria profissional.

As contribuições e mensalidades devidas ao sindicato serão quantificadas em assembléia geral, que também decide sobre a destinação da verba.

Há, ainda, previsão de estabilidade provisória do dirigente sindical, nos termos previstos constitucionalmente.

4. PL nº 4.967, de 1990

O projeto, de iniciativa da Deputada Rita Camata, acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos termos concedidos ao dirigente sindical.

5. PL nº 38, de 1991

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

O Conselho é composto paritariamente por representantes das Confederações profissionais e econômicas e deve analisar os pedidos de registro das organizações sindicais, bem como as dúvidas sobre enquadramento sindical, base territorial, representação sindical e outras questões relativas à área sindical.

A manutenção do Conselho fica a cargo das Confederações, que devem ratear as despesas proporcionalmente à sua arrecadação.

A contribuição sindical compulsória é mantida. No entanto a sua distribuição exclui a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação, e 10% para a Confederação.

6. PL nº 60, de 1991

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

A contribuição sindical (ou imposto sindical) é típico da unicidade sindical, mantida pela Constituição Federal vigente.

7. PL nº 264, de 1991

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa, que deve ser fixada em assembléia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato para que seja considerada válida a deliberação.

Estabelece, ainda, as condições do recolhimento, devendo o desconto da contribuição devida pelo empregado associado ao sindicato ser feito na folha de pagamento e repassado pelo empregador à entidade sindical no prazo de sete dias.

8. PL nº 830, de 1991

O Projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical será fixada pela assembléia geral.

Determina o projeto que o desconto em folha da contribuição dos empregados seja repassado à entidade sindical até o oitavo dia útil do mês subsequente ao pagamento. Não cumprido o prazo, há incidência de juros de mora e multa.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST é autorizado a rever periodicamente os valores da multa.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla divulgação da assembléia geral que fixar o valor da contribuição.

Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembléia, nos termos do estatuto ou regimento interno.

Determina-se a inscrição, no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas, de contratos, atos constitutivos e estatutos das associações profissionais e sindicais.

O serviço extrajudicial que realizar o registro de associação profissional ou sindical deve comunicar o assentamento, as alterações e a extinção da entidade ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

9. PL nº 2.585, de 1992

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

10. PL nº 3.267, de 1992

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

O Ministério do Trabalho e Emprego deve manter cadastro atualizado das entidades sindicais.

Os conflitos relativos à representação sindical serão dirimidos pela Comissão Paritária Sindical, sem vínculo com o Estado.

A Comissão é composta por seis representantes dos trabalhadores, três pertencentes a centrais sindicais e três a confederações nacionais, e seis dos empregadores.

A iniciativa para submeter o dissídio à Comissão pode ser dos sindicatos envolvidos ou do Ministério do Trabalho e Emprego, caso verifique a existência de conflito de representação.

Deve ser, primeiramente, buscado o acordo entre as partes. Caso não seja possível, a Comissão decide quem deve representar a categoria ou determinar nova divisão da base territorial.

A Comissão pode determinar a convocação de assembléia geral para que os próprios interessados deliberem sobre qual entidade irá representá-los.

A proposição inclui na competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos intersindicais de representação, devendo priorizar critérios que conduzam à determinação da entidade mais representativa. Conforme anteriormente mencionado, a Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já tem a competência para solucionar conflitos entre entidades sindicais.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

11. PL nº 3.107, de 2004

A proposição do Deputado Paes Landim regulamenta os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, dispondo que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade constitucionalmente estabelecida, bem como a área mínima de um município.

Os sindicatos podem estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não pode, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes, sendo que a contribuição confederativa não é devida pelos não associados ao sindicato.

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.

As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negocial em convenção coletiva.

12. PL nº 4.554, de 2004

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato, entidade matriz da organização sindical, poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

São reconhecidas as centrais sindicais como integrantes do sistema sindical brasileiro.

É mantida a representação por categorias profissional e econômica em que se baseia a organização sindical atualmente. A definição de categoria profissional, dada pelo art. 8º da proposição, mescla, porém, os atuais conceitos de categoria profissional e categoria diferenciada, estabelecidos hoje nos §§ 2º e 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como o projeto aplica-se também às entidades sindicais de servidores públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são equiparados à categoria econômica para seus efeitos.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial, classificando-o como um dos pilares do regime da unicidade sindical e atribuindo-o ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

Os Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores têm a competência para o registro sindical, sendo vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem essa formalidade.

O Conselho Nacional de Trabalhadores é composto de 12 membros efetivos, sendo 9 eleitos pelas confederações e 3 indicados pelo conjunto das centrais sindicais reconhecidas. O de empregadores tem a composição que for definida pelo próprio regulamento.

Ambos os Conselhos são mantidos com os recursos derivados da contribuição sindical, cabendo-lhes, no rateio, o equivalente a 2% do total arrecadado.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.

Autoriza-se, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembléia geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

Não há, no entanto, menção à contribuição compulsória da categoria econômica. Saliente-se que os artigos da CLT relativos à contribuição sindical não foram revogados.

Quanto às eleições, o PL nº 5.445, de 2004, dispõe que a convocação deve ser feita no máximo em 90 e no mínimo em 60 dias antes do término do mandato. O § 1º do art. 29 determina que os procedimentos eleitorais devem ser supervisionados pelos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos.

São fixados requisitos mínimos que devem ser observados pelos estatutos sindicais, especificamente no que diz respeito às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

São estabelecidos novos limites para a administração sindical. De acordo com o art. 29:

- a diretoria dos sindicatos é composta, no mínimo, por 3 e, no máximo, por 12 membros, com igual número de suplentes, sendo possível, ainda, que os sindicatos tenham mais um diretor, com o respectivo suplente, a cada 300 associados à entidade;

- a diretoria da federação deve ser composta, no mínimo, por 7 dirigentes eleitos, com igual número de suplentes, podendo ser acrescido mais um dirigente para cada sindicato filiado no prazo do edital de convocação das eleições;

- a diretoria da confederação compõe-se de no mínimo 9 dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada;

- a diretoria da central sindical deve ser composta por, no mínimo, 11 e, no máximo, 21 dirigentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente para cada unidade da federação com representação.

O art. 11 da Constituição Federal assegura, nas empresas de mais de 200 empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Regulamentando esse dispositivo, o projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores. Para tanto, são constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional. A CSB é constituída por pelo menos 3 trabalhadores sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores das empresas. Havendo mais de 100 empregados, pode haver mais um comissário para cada grupo de 200 trabalhadores ou fração. O mandato dos integrantes da CSB é de 2 anos, sendo vedada sua dispensa até um ano após o término do período, salvo se cometer falta grave.

É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação ou interferir com o objetivo de impedir ou fraudar o trabalho da CSB.

A proposição é resultado do Fórum Sindical dos Trabalhadores, integrado por entidades sindicais descontentes com o encaminhamento do Fórum Nacional do Trabalho, que fundamentou a reforma sindical proposta pelo Governo Federal.

13. PL nº 5.275, de 2005

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a organização sindical, reconhecendo legalmente as centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

É garantida a liberdade sindical, desde que respeitada a unicidade, nos termos constitucionais.

São definidas as categorias econômica, profissional e diferenciada.

O sistema de representação sindical é hierarquicamente organizado, sendo composto por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, sendo que essas últimas, de acordo com o projeto, são entidades representativas exclusivamente dos trabalhadores.

Não é admitida a criação de sindicato nacional ou interestadual, salvo na hipótese de não haver federação ou confederação representativa da categoria.

As federações podem ser criadas por cinco sindicatos, enquanto as confederações devem ser criadas por três federações.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

São estabelecidas prerrogativas e deveres das entidades sindicais, inovando-se nesses últimos ao dispor que as entidades devem prestar serviços mínimos aos seus representados.

Estão previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria.

A primeira é estipulada em assembléia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da entidade em negociação coletiva.

O valor arrecadado é dividido entre as entidades profissionais e os conselhos, da seguinte forma:

- 70% para os sindicatos;
- 15% para as federações;
- 5% para as confederações;
- 5% para as centrais e
- 5% para os conselhos nacional e estaduais.

No caso de categoria econômica, o valor que seria destinado às centrais é repassado para os sindicatos, que ficam com 75% da arrecadação.

São caracterizadas condutas anti-sindicais como “todo e qualquer ato do dirigente sindical que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical”.

O PL dispõe que as entidades sindicais não têm finalidade lucrativa, mas podem desempenhar atividade econômica.

As proposições sob análise tramitam em regime de prioridade estando, portanto, sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A força e a representatividade do movimento sindical brasileiro está provada na sua presença afirmativa em nossa sociedade. Sua contribuição ao processo democrático, à

renovação das estruturas políticas, à busca da justiça social através da distribuição da riqueza, à garantia de melhores condições de trabalho e de renda para os seus representados, e à ampliação do diálogo social são dimensões de sua atuação que o capacitam enquanto um agente fundamental para a democracia em nosso país.

No entanto, mesmo com esta força e representatividade, existe a necessidade de aprimorar a legislação que regulamenta sua organização e atuação. Por isso temos o grande número de proposições ora sob exame. Também por isso, foi instituído o Fórum Nacional do Trabalho, de composição tripartite com a participação de organizações dos trabalhadores, empregadores e do governo que, ao longo de meses, discutiu a realidade da organização sindical brasileira e produziu importantes contribuições que também serviram como subsídio ao presente substitutivo.

De igual forma, foram fundamentais as inúmeras audiências públicas promovidas por esta Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público ao longo do ano de 2005, que aportaram para esta casa as plurais preocupações, expectativas e proposições de trabalhadores e empregados para o objetivo de fortalecer a representatividade das organizações sindicais.

Cabe referir as inúmeras reuniões e debates com organizações sindicais que ao longo da redação do presente substitutivo também contribuíram para o esforço de sobre o tema. Finalmente, cabe destacar as positivas contribuições e a dedicação da equipe da Consultoria Legislativa desta Casa.

Portanto, o substitutivo que ora apresentamos é fruto de muitas mãos. Representa um esforço muito importante para que finalmente possamos regulamentar os dispositivos constitucionais inscritos na Carta de 1988 e avançarmos na democracia sindical, no fortalecimento da negociação coletiva e no diálogo sob a perspectiva da auto-composição dos conflitos.

Sabemos tratar-se de um tema polêmico e de grande complexidade. Isso decorre da adoção em nosso ordenamento jurídico de um modelo sindical híbrido que, apesar de dispor sobre a liberdade sindical, mantém a unicidade.

A vedação de se criar mais de uma entidade representativa de categoria (profissional ou econômica) na mesma base territorial mínima de um Município é manifestação da unicidade sindical.

Também o é a manutenção da contribuição sindical compulsória, prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Por outro lado, é vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, característica da liberdade sindical.

Um projeto de lei que venha a alterar a organização sindical, portanto, deve observar os estritos limites traçados pela nossa Constituição, respeitando a não intervenção e não interferência do Poder Público e observando, outrossim, os aspectos de unicidade sindical.

Para evitar contestações futuras, excluimos do nosso substitutivo aspectos dos projetos que podem vir a ser considerados inconstitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apesar de não ser da competência dessa Comissão de mérito, há vício de iniciativa. Optamos, assim, por não incluir a criação de um Conselho ou órgão ligado ao Poder Executivo, uma vez que a competência é privativa da Presidência da República.

Qualquer alteração ao modelo vigente deve, além de respeitar os dispositivos constitucionais, observar os princípios democráticos, os valores da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais.

Essas são as diretrizes do nosso substitutivo.

A democracia na organização sindical é verificada na liberdade de associação aos sindicatos e na filiação destes às federações, confederações e centrais sindicais; na garantia de igualdade nas eleições sindicais para todos os candidatos e também para os candidatos da representação no local de trabalho; nas normas democráticas para a sustentação financeira; no amplo acesso de sindicalizados e representados às informações relativas à sua entidade sindical; no reconhecimento legal das centrais sindicais e na garantia da não intervenção do Estado na organização sindical.

A cidadania e a garantia de participação política e social têm o seu ponto alto na assembléia de representados, da qual podem participar todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato. Essa assembléia tem a competência para decidir sobre o valor da contribuição sindical, que apenas tem o seu limite estabelecido legalmente. Também a decisão sobre convenção e acordo coletivo depende dessa assembléia inovadora em nosso sistema jurídico.

Outrossim, são vários os dispositivos que garantem a divulgação e o acesso à informação, indispensável ao exercício da cidadania.

A representatividade é assegurada em diversos aspectos do projeto, seja pela liberdade de associação, inclusive de uma entidade a outra, seja pela discussão e votação de propostas de negociação e contribuição por todos os integrantes da categoria.

Não se pode esquecer que qualquer que seja a alteração legislativa em nosso ordenamento trabalhista, o direito ao trabalho digno deve ser a principal preocupação.

Um dos aspectos inovadores de nosso substitutivo é a vinculação dos trabalhadores terceirizados ao sindicato da categoria profissional preponderante na empresa. É garantida, assim, melhor representação desses trabalhadores, independente da forma de contratação ou período em que estejam à disposição da empresa.

Procuramos valorizar a negociação coletiva, principal função das entidades sindicais. Temos a convicção que mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo é possível

fixar regras adequadas aos empregados e empregadores, representados pelos atores coletivos.

O conflito capital-trabalho é, dessa forma, utilizado positivamente, contribuindo para a evolução das relações laborais.

O último, mas não menos importante, princípio mencionado em nosso substitutivo é o da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Na realidade, o direito do trabalho é reconhecidamente um dos principais direitos fundamentais, ligado à dignidade da pessoa.

Salientamos, outrossim, que os Projetos analisados foram aproveitados em nosso substitutivo, motivo pelo qual merecem ser aprovados.

Ademais, não podemos deixar de sublinhar que aproveitamos várias conclusões do anteprojeto de lei elaborado pelo Fórum Nacional do Trabalho, que debateu exaustivamente as questões sindicais durante dois anos. Entre as disposições do anteprojeto que constam do nosso substitutivo, destacamos aquelas concernentes à negociação coletiva e à representação dos trabalhadores no local de trabalho. Além disso, apesar de mantermos a denominação da contribuição sindical, devemos observar que o novo modelo de arrecadação, proposto no substitutivo, é inspirado na contribuição de negociação coletiva que consta do anteprojeto de lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos PLs nºs 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

Dispõe sobre a organização sindical e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES SINDICAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º A organização sindical urbana e rural é regulada por esta Lei.

§ 1º A organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º É livre a organização sindical de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões regulamentadas em lei ou que, para o seu exercício, obedeçam habilitação especificada em lei.

Art. 3º Integram a categoria profissional preponderante na empresa todos os trabalhadores que, não fazendo parte de categoria profissional diferenciada e não tendo optado pelo

sindicato específico, estiverem à disposição da mesma empresa, independentemente da forma de contrato a que estiverem vinculados.

Art. 4º São prerrogativas das entidades sindicais:

I – propor e participar de negociação coletiva;

II – representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como substituto processual;

III – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

IV – estabelecer a contribuição sindical, devida pelos integrantes da categoria, e as contribuições associativa e confederativa, devidas pelos associados.

Seção II

Dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais

Art. 5º A organização sindical compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 6º É vedada a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 7º Os sindicatos podem ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 8º É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação.

Parágrafo único. As federações podem ser estaduais, interestaduais e nacionais.

Art. 9º As confederações podem ser interestaduais ou nacionais e podem ser criadas por, no mínimo, 3 (três) federações da mesma categoria, com base territorial em diferentes unidades federativas.

Art. 10. As centrais sindicais têm papel institucional e político e representam as entidades sindicais a elas associadas.

Art. 11. As expressões “sindicato”, “federação” e “confederação”, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, e a expressão “central sindical” constituem denominações privativas das entidades sindicais constituídas e registradas na forma desta Lei.

Seção III

Do registro sindical

Art. 12. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro sindical.

Parágrafo único. O processo de registro sindical é regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 13. O registro sindical investe a entidade nas prerrogativas do art. 4º.

Art. 14. Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada.

Parágrafo único. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado, inclusive por desmembramento, somente pode ser realizada após manifestação favorável da maioria dos representados pela entidade original.

Seção IV

Das deliberações e da gestão sindicais

Art. 15. Os estatutos das entidades sindicais devem assegurar, para a composição dos órgãos de direção e para os processos de deliberação e gestão, os princípios da democracia interna, do amplo direito de informação aos associados e representados, da garantia do direito da ampla defesa, do respeito aos direitos das minorias, da igualdade de condições para as chapas nos processos eleitorais e da representação proporcional ao número de filiados dos sindicatos nas instâncias de deliberação e gestão das federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 16. A administração do sindicato é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

I – diretoria;

II – assembléia geral;

III – conselho fiscal.

Art. 17. A administração das federações, confederações e centrais sindicais é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

I – diretoria;

II – conselho de representantes;

III – conselho fiscal.

Art. 18. O mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical não pode ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 19. Constitui atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria.

§ 1º As diretorias das entidades sindicais são constituídas por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, por 81 (oitenta e um) membros.

§ 2º Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados pode ser eleito apenas um dirigente sindical.

§ 3º Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) empregados pode ser eleito mais um dirigente sindical.

§ 4º Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, pode ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 (duzentos) ou fração superior a 100(cem) trabalhadores.

§ 5º Os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 4º podem ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 20. São atribuições exclusivas da assembléia geral dos associados:

I – aprovar o orçamento do sindicato e as contas prestadas pela diretoria;

II – instituir o processo eleitoral e eleger comissão eleitoral;

III – aprovar as contribuições associativa e confederativa;

IV – aprovar os estatutos.

§ 1º A convocação da assembléia geral deve ser objeto de ampla divulgação.

§ 2º Para a realização de assembléia geral destinada a deliberar sobre processo eleitoral é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

§ 3º O quorum para validade de assembléia geral é o estabelecido no estatuto.

§ 4º São sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral sobre:

I – eleição de associado para representação da categoria;

II – deliberação sobre os atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

Art. 21. Compete à assembléia de representados decidir sobre:

I – autorização de cobrança e fixação do valor da contribuição sindical;

II – greve;

III – abertura de processo de negociação coletiva, pauta de reivindicações e delegação do poder de negociar;

IV – ratificação de proposta de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

V – dissídio coletivo.

§ 1º Estão aptos a participar da assembléia de representados todos os integrantes da categoria atingidos pela deliberação, independentemente de filiação ao sindicato.

§ 2º Nas hipóteses de convocação de assembléia de representados prevista nos incisos I e II, é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

Art. 22. O conselho de representantes é formado pelas delegações das entidades filiadas à federação, confederação ou central sindical, de acordo com os respectivos estatutos.

Art. 23. O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, e sua competência é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Seção V

Das eleições sindicais

Art. 24. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, no mínimo, de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o sindicato deve convocar assembléia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 25. Os atos eleitorais são organizados e realizados por comissão eleitoral, com plenos poderes, designada pela assembléia geral de que trata o art. 24, com 3 (três) integrantes da categoria representada e mais um representante de cada chapa inscrita.

Art. 26. A diretoria e o conselho fiscal dos sindicatos são eleitos em votação direta dos associados.

Art. 27. São condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção sindical:

I – ser filiado à entidade sindical e estar empregado na respectiva categoria ou aposentado;

II – ser maior de 16 (dezesesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) anos para ser votado.

Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação, votar e ser votado na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se aposentou.

Art. 28. Não pode concorrer a cargo de direção sindical, nem permanecer no seu exercício:

I – quem tiver rejeitadas suas contas de exercício em cargo de administração sindical;

II – quem houver sido condenado, em sentença transitada em julgado, por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical.

Seção VI

Das garantias da representação e dos dirigentes sindicais

Art. 29. A toda empresa ou trabalhador que exerçam respectivamente atividade econômica ou profissional assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 30. Ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Parágrafo único. Nenhuma entidade sindical é obrigada a filiar-se ou a manter-se filiada a federação, confederação ou central sindical.

Art. 31. É assegurado aos dirigentes sindicais:

I – garantia no emprego a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, garantido o pagamento da remuneração até a decisão de primeiro grau;

II – proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento.

§ 1º Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical são por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista em lei.

Art. 32. A entidade sindical deve notificar o empregador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo-lhe comprovante no mesmo sentido.

Seção VII

Da gestão financeira

Art. 33. As entidades sindicais devem organizar os lançamentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento das transações, dos débitos e dos créditos, do recolhimento e do repasse das contribuições, assim como o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 34. Os dirigentes sindicais respondem pela violação aos deveres de:

I – proceder à regular escrituração contábil e à prestação anual de contas na forma e segundo os padrões e normas gerais da contabilidade;

II – manter disponíveis à livre consulta de qualquer representado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos e dos repasses referentes à contribuição sindical, a cópia do estatuto da entidade vigente no período respectivo e a relação nominal atualizada dos dirigentes sindicais, com a respectiva ata de posse;

III – proporcionar o acesso dos representados aos estatutos e às informações aludidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 35. São receitas das entidades sindicais:

I – as contribuições associativa e confederativa;

II – a contribuição sindical;

III – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

IV – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;

V – as multas e outras rendas.

Seção II

Das contribuições associativa e confederativa

Art. 36. A contribuição associativa é a prestação espontânea de recursos fundada no vínculo associativo em favor das entidades sindicais, conforme o disposto em estatuto e deliberações de assembléia.

Art. 37. A contribuição confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é fixada por assembléia geral e é devida pelos associados ao sindicato.

Art. 38. É prerrogativa da entidade sindical de trabalhadores, quando autorizada por seus filiados, requisitar por escrito à empresa o desconto das contribuições associativa e confederativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deve ser efetuado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa em favor da entidade sindical no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais.

Seção III

Da contribuição sindical

Art. 39. A contribuição sindical é o valor devido em favor das entidades sindicais, fundada na participação em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado.

Art. 40. O valor da contribuição sindical, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, é fixado pela assembléia dos representados, de que trata o art. 21.

Art. 41. Os sindicatos devem publicar edital com as deliberações da assembléia de representados sobre a contribuição sindical em pelo menos um jornal de grande circulação nos Municípios de sua base territorial.

Art. 42. A cobrança de contribuição sindical é prerrogativa do sindicato, sendo o desconto ou pagamento realizado mediante a celebração da convenção ou do acordo coletivo de trabalho ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas assembléias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 1º Cumpre aos empregadores descontar a contribuição sindical da remuneração dos trabalhadores e repassá-la ao sindicato, mediante depósito na conta corrente de que trata o art. 43, até o décimo dia subsequente ao desconto.

§ 2º O sindicato arrecadador deve fazer o repasse às federações, confederações e centrais sindicais, conforme rateio determinado em assembleia, até o último dia do mês em que receber a contribuição.

§ 3º Na hipótese de inexistência do sindicato ou recusa deste em negociar, a federação ou confederação responsável pela negociação coletiva podem arrecadar a contribuição sindical, deliberada na forma desta Lei.

§ 4º O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo fixado pela assembleia e o repasse fora dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º são acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 43. As entidades sindicais devem manter conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento e movimentação da contribuição sindical.

Art. 44. A contribuição sindical dos trabalhadores não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador e é descontada mensalmente, enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição é descontada pelo período de um ano após a autorização da assembleia de representados.

§ 2º São deduzidas da remuneração, para fins de cálculo da contribuição sindical, as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária oficial.

§ 3º O empregador deve informar ao sindicato os nomes dos trabalhadores e o valor total das remunerações, bruta e líquida, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º As informações prestadas nos termos do § 3º são sigilosas e sua divulgação configura conduta anti-sindical, independente da responsabilidade civil e penal.

Art. 45. A contribuição sindical é devida por todos os empregadores, independentemente do porte e do número de trabalhadores.

§ 1º Estão isentas de pagamento as empresas que não tiveram empregados para execução de suas atividades no período em que vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de negociação coletiva frustrada, estão isentas de pagamento da contribuição às empresas que não tenham empregados quando encerradas as negociações.

§ 3º O valor da contribuição sindical dos empregadores corresponde a um percentual do capital social, do faturamento ou do lucro ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério da assembléia de representados.

§ 4º Para os empregadores rurais não organizados em empresa, o capital social será substituído pelo valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LOCAIS DE TRABALHO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 46. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 47. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembléia dos trabalhadores representados.

Seção II

Da instalação

Art. 48. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores com mais de 6 (seis) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.

§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 49. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I – até 75 (setenta e cinco) trabalhadores: 1 (um) representante;

II – de 76 (setenta e seis) a 150 (cento e cinquenta) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III – de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;

IV – de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

V – de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) trabalhadores: 5 (cinco) representantes;

VI – de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) trabalhadores: 6 (seis) representantes.

§ 1º Nas empresas com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, devem ser acrescentados 2 (dois) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 3 (três) meses anteriores à data marcada para a eleição.

Seção III

Da eleição e da posse

Art. 50. Cabe ao sindicato representante da categoria preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 52. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 53. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de 12 (doze) meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 54. Os ocupantes de cargos de gestão da empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 55. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 56. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Seção IV

Do mandato

Art. 58. O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição, salvo disposto de modo diverso em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 59. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 60. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembléia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 61. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.

Art. 62. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção V

Da proteção aos representantes e à representação

Art. 63. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação.

Art. 64. São asseguradas ao representante:

I – garantia no emprego a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, garantido o pagamento da remuneração até a decisão de primeiro grau;

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

Art. 65. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho coletivo.

Art. 66. Constitui conduta anti-sindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

Seção VI

Do direito de informação e de reunião

Art. 67. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 68. O representante deve preservar o sigilo das informações recebidas com a expressa advertência do caráter confidencial, o qual será observado mesmo após o final do mandato.

Art. 69. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembléia, que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembléia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO DIÁLOGO SOCIAL, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Art. 611. O Estado deve promover o diálogo social, o fortalecimento das negociações tripartites e a participação proporcional das entidades representantes de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 612. O Estado deve incentivar a negociação coletiva para que as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham aplicação ao maior número possível de trabalhadores e de empregadores.

Art. 613. Para os fins desta Consolidação, consideram-se:

I – atores coletivos: as entidades sindicais, os empregadores e as representações dos trabalhadores nos locais de trabalho;

II – negociação coletiva: o procedimento adotado pelos atores coletivos visando à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou à resolução de conflitos coletivos de trabalho;

III – convenção coletiva de trabalho: o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;

IV – acordo coletivo de trabalho: o acordo normativo celebrado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipule condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas às respectivas relações de trabalho.

Art. 614. A negociação coletiva e a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1º É prerrogativa do sindicato a instauração da negociação coletiva, a qual pode ser delegada, por deliberação da assembléia de representados, à federação ou à confederação.

§ 2º A celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho depende da ratificação da assembléia de representados.

Art. 615. É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

§ 1º Considera-se boa-fé objetiva, entre outros:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da Justiça do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para solução do conflito coletivo de interesses.

§ 2º A violação ao dever de boa-fé configura conduta anti-sindical.

§ 3º Não é obrigatória a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 616. Os sindicatos de trabalhadores e de empregadores somente podem propor a negociação coletiva com pauta específica.

Art. 617. A assembléia de representados deve ser convocada especialmente para autorizar o início de negociação coletiva.

§ 1º Na hipótese de inexistência de sindicato ou recusa deste em negociar, a federação pode substituí-lo para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Caso inexistam sindicato e federação, ou ambos se recusem em negociar, a confederação pode substituí-los para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º No caso de acordo coletivo de trabalho, devem ser convocados todos os trabalhadores da empresa ou empresas, representados pela entidade sindical.

Art. 618. A recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e quebra do princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A recusa a celebrar convenção ou acordo coletivo não caracteriza recusa à negociação coletiva.

Art. 619. As convenções e os acordos coletivos de trabalho devem observar a forma escrita e conter as condições ajustadas bem como ementa, com indicação dos sujeitos e âmbito de representação dos atores coletivos.

Parágrafo único No prazo de 8 (oito) dias da data da celebração, os atores coletivos devem promover o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 620. As cláusulas da convenção ou do acordo coletivo têm sua vigência prorrogada até que seja celebrada nova convenção ou acordo.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Art. 621. Configura conduta anti-sindical ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa, que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, compreendendo:

I – subordinar a admissão ou preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, bem como ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

V – induzir trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical;

VI – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VII – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

VIII – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 622. Configura conduta anti-sindical de entidade sindical representante de trabalhadores:

I – induzir o empregador a admitir ou demitir trabalhador em função de sua filiação ou não a entidade sindical;

II – interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

IV – violar o sigilo das informações prestadas com esse caráter;

V – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 623. A conduta anti-sindical sujeita o responsável a multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Parágrafo único. A conduta anti-sindical praticada por dirigente sindical implica a perda do respectivo mandato.” (NR).

Art. 71. Até que seja aprovada lei específica, a organização sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos são, no que couber, reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. As associações de servidores públicos têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, inclusive para negociar com a Administração Pública direta e indireta.

Art. 72. No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os sindicatos podem continuar arrecadando a contribuição sindical na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Parágrafo único. A assembléia de representados pode deliberar, a qualquer tempo, antes do prazo fixado no caput, pela adoção, em caráter irrevogável, da forma de arrecadação da contribuição sindical prevista nesta Lei.

Art. 73. No prazo máximo de 3 (três) anos as entidades sindicais devem adequar seus estatutos e renovar o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. São revogados:

I – a partir da vigência desta Lei, os arts. 511 a 535, 537 a 562, 564 a 566, 570 a 577, 624 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – após 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os arts. 578 a 593 e 598 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann

Relator